

## NESTA EDIÇÃO

- 1 Acordo de Bitributação entre Brasil e Chile
- 3 ISS das sociedades de profissão regulamentada – cálculo do imposto
- 4 Seguro-Garantia Judicial
- 5 Medida Provisória nº 135/2003
- 8 Dapis – Demonstrativo de Apuração de PIS não-cumulativo
- 10 Convênio ICMS nº 79/03
- 10 Resoluções do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal (Refis)
- 10 Prorrogação da Declaração PAES
- 11 Decreto nº 44.015 – Regulamentação da Lei Municipal nº 13.525, de 2003
- 11 Decisões Administrativas

## Acordo de Bitributação entre Brasil e Chile

Foi publicado no DOU de 3 de outubro de 2003 o Decreto Federal nº 4.852, de 02.10.2003, que promulga o Acordo de Bitributação entre o Brasil e o Chile.

Os aspectos mais significativos, numa primeira leitura, são os seguintes:

- A Convenção abrange não apenas o imposto de renda, mas também "os impostos de natureza idêntica ou substancialmente análoga que forem estabelecidos após a data da assinatura da mesma, seja em adição aos mencionados no parágrafo anterior [IR], seja em sua substituição".
- "Estabelecimento permanente": instalação fixa de negócios por meio da qual uma empresa realiza toda ou parte de sua atividade (sede de direção, filial, escritório, fábrica, oficina, além de mina, poço de petróleo ou de gás, pedreira ou qualquer outro local em relação à exploração, extração ou exploração de recursos naturais).
- Também é considerado estabelecimento permanente: canteiro de obra, construção, instalação ou montagem cuja duração exceda seis meses.
- Não são "estabelecimento permanente": a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa; a manutenção de um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para o fim de sua armazenagem, exposição ou entrega, ou de sua

transformação por outra empresa; a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para o fim de comprar bens ou mercadorias, obter informações para a empresa, fazer publicidade, fornecer informação ou realizar investigações científicas ou outras atividades similares que tenham caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

- Porém, quando uma pessoa (que não seja corretor, comissário geral ou qualquer outro agente independente) atue por conta de uma empresa e tenha e exerça habitualmente num Estado Contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa, considerar-se-á que tal empresa dispõe de um estabelecimento permanente nesse Estado, relativamente a qualquer atividade que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades se limitem às mencionadas no item anterior.

- Lucros: somente podem ser tributados no Estado da empresa que os gerou, a não ser que a empresa exerça ou tenha exercido sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, cujos lucros serão tributados proporcionalmente por esse outro Estado.

- Dividendos: tributação limitada a 15% (salvo se o beneficiário efetivo tenha participação de no mínimo 25% na sociedade pagante, quando a tributação será limitada a 10%).

- Juros (aí incluídos os juros sobre capital próprio, dedutíveis pela legislação brasileira) e "royalties": tributação limitada a 15%.

- Ganhos de capital: via de regra, tributam-se onde houverem sido gerados.

- "Serviços profissionais independentes" (especialmente atividades independentes de caráter científico, técnico, literário,

artístico, educativo ou pedagógico, bem como as de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores): rendimentos tributados no Estado de origem do profissional, exceto se: (a) pagos por um residente do outro Estado Contratante ou caibam a um estabelecimento permanente ou a uma base fixa situados nesse outro Estado; (b) o beneficiário ou preposto seu permaneçam ou as atividades prossigam no outro Estado Contratante por um período ou períodos que, no total, somem ou excedam 183 dias, dentro de um período qualquer de doze meses; neste caso, somente pode ser tributada nesse outro Estado a parte da renda obtida das atividades desempenhadas por essa pessoa nesse outro Estado (vale lembrar que a legislação brasileira dispõe de maneira análoga); ou (c) tais serviços ou atividades sejam prestados no outro Estado Contratante e o beneficiário disponha, de maneira habitual, nesse outro Estado de uma base fixa para o exercício de suas atividades, mas somente na medida em que tais rendimentos sejam atribuíveis a essa base fixa.

- Ordenados, salários e outras remunerações por emprego: em geral, tributam-se no Estado da residência do beneficiário, podendo ser também tributados no Estado onde for exercido o emprego. Não obstante, a tributação poderá ser exclusiva no Estado do exercício, nos casos de: (a) o beneficiário permanecer neste Estado durante um período ou períodos cuja duração exceda, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses que comece ou termine no ano fiscal considerado (novamente, análogo à legislação brasileira); (b) as remunerações forem pagas por, ou em nome de, um empregador que seja residente deste Estado; e (c) o encargo das remunerações couber a um estabelecimento permanente ou base fixa que o empregador no Estado de

residência tenha no Estado de exercício.  
- Membros da diretoria, conselheiros de administração ou fiscais: podem ser tributados no Estado onde a sociedade estiver estabelecida, mesmo quando residentes no outro Estado.

- Outros rendimentos: salvo as exceções do Tratado, podem ser tributados no Estado da fonte pagadora.

- Quando um residente do Chile obtiver rendimentos que, de acordo com as disposições da Convenção, sejam tributáveis no Brasil, poderá creditar contra os impostos chilenos correspondentes a esses rendimentos os impostos pagos no Brasil, de acordo com as disposições aplicáveis da legislação chilena. Este dispositivo será aplicado a todos os rendimentos a que se refere a Convenção.

- Quando um residente do Brasil obtiver rendimentos que, de acordo com as disposições da Convenção, sejam tributáveis no Chile, o Brasil admitirá a dedução, do imposto sobre os rendimentos desse residente, de um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pago no Chile, de acordo com as disposições aplicáveis da legislação brasileira. Todavia, tal dedução não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis no Chile.

### **ISS das sociedades de profissão regulamentada - cálculo do imposto**

A Lei do Município de São Paulo nº 13.656, de 13.10.03 (DOM 14.10.03), disciplina o cálculo do ISS devido pelas sociedades de profissão regulamentada, como advogados, médicos, contabilistas etc., mantendo o recolhimento anual com base no número de profissionais

habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, como se infere:

"Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da relação consignada pelo artigo 1º, forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual prevista nos incisos I e II deste artigo pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável:

I - R\$ 600,00 (seiscentos reais), no caso de sociedades com até 10 (dez) profissionais habilitados, sócios, empregados ou não;

II - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), no caso de sociedades com mais de 10 (dez) profissionais habilitados, sócios, empregados ou não."

A lei em referência concedeu, ainda, um desconto sobre as importâncias devidas, o parcelamento do ISS devido em relação a 2003, bem como a anistia de infrações pelo descumprimento de obrigações acessórias, a saber:

"Art. 2º Fica concedido desconto sobre o valor do imposto devido pelos

contribuintes referidos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, nos seguintes montantes:

I - 40% (quarenta por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003 e até 31 de dezembro de 2003;

II - 20% (vinte por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2004 e até 31 de dezembro de 2004.

Art. 3º Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, cometidas pelos contribuintes referidos no artigo 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

Parágrafo único. A anistia a que se refere o "caput" deste artigo não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não.

Art. 4º O imposto devido pelos contribuintes referidos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, no caso dos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003 e até 31 de dezembro de 2003, poderá ser recolhido em até 6 (seis) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares."

## **Seguro-Garantia Judicial**

O Seguro-Garantia Judicial é uma nova modalidade de seguro-garantia, com vistas a garantir o pagamento de valores correspondentes a depósitos judiciais, e poderá ser utilizado como alternativa para substituição de depósitos em dinheiro, penhora de bens e cauções judiciais.

A SUSEP expediu a Circular nº 232, de 03 de junho de 2003 que regulamenta e define a modalidade de seguro-garantia judicial, no seu item VI, do Anexo II.

A cobertura da apólice, segundo a Circular, é limitada ao valor da garantia e somente terá efeito após a ação transitar em julgado ou se houver um acordo judicial favorável ao segurado, desde que o valor da condenação ou a quantia acordada não tenha sido paga pelo devedor.

Assim abre-se a possibilidade de utilização dessa nova modalidade de seguro, desde que autorizado pelo juiz da causa, para oferecimento de garantia real e fidejussória em substituição às já existentes.

Como exemplo podemos mencionar o art. 804, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz poderá exigir prestação de caução real ou fidejussória, enquanto meio de garantia de ressarcimento de eventuais prejuízos à parte contrária, na hipótese de não confirmação do provimento cautelar, por ocasião da prolação da sentença de mérito definitiva. Por seu turno, o art. 588 autoriza a execução provisória de sentença, exigindo caução a ser apresentada pelo credor-exeqüente. Da mesma forma, nas medidas cautelares o juiz poderá condicionar a concessão de liminar à

prestação de caução real ou fidejussória em 48 horas.

A Lei nº 6.830/80 – Lei da Execução Fiscal – contempla, como modalidade de garantia da execução, a fiança bancária (art. 9º, II, § 5º, c/c art. 15, I, LEF), que, ao nosso ver, poderá ser substituída pelo seguro-garantia, uma vez que tanto a Fazenda Pública como o juiz da causa, terão, ao seu dispor, uma garantia fidejussória idônea, passível de liquidação imediata na ocorrência do sinistro, chancelada por uma seguradora.

Dentre as vantagens do seguro-garantia judicial destacam-se: ausência de desembolso de capital, caso fosse feito o depósito judicial; redução de custo, se comparado ao juro cobrado na carta de fiança bancária; facilidade na obtenção do seguro, se comparado aos entraves operacionais na obtenção de carta de fiança; vigência da apólice até o cumprimento integral das obrigações garantidas; reajuste monetário da garantia e maior liquidez; não necessita de reciprocidades, como são exigidas pelos bancos, tais como outros seguros, contas de salários, recolhimento de impostos, aplicações, conta bancária com saldo médio etc.

### **Medida Provisória nº 135/2003**

Foi publicada, em 31 de outubro de 2003, a Medida Provisória nº 135 que altera a legislação tributária federal, instituindo a cobrança não-cumulativa da COFINS, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Destacamos os principais tópicos relacionados com a nova forma de cobrança da COFINS.

Fato gerador: Tal contribuição, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Para tanto, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Base de cálculo: A base de cálculo da contribuição é similar à estabelecida para o PIS não-cumulativo (Lei nº 10.637/2002), sendo o valor do faturamento, excetuando-se as receitas:

- a) isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;
- b) não-operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado;
- c) auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;
- d) de venda de combustíveis e lubrificantes (Lei nº 9990/2000), medicamentos, produtos de perfumaria e higiene pessoal (Lei nº 10147/2000), veículos (Lei nº 10485/2002) e referentes ao transporte aéreo (Lei nº 10560/2002), ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;
- e) referentes a: (i) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; (ii) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não

representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

Alíquota: 7,6% sobre a base de cálculo

Créditos: Do valor apurado a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I. bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos 'c' e 'd' do retro;

II. bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;

III. energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV. aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V. despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo SIMPLES;

VI. máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VII. edificações e benfeitorias em imóveis

próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa (o mesmo aplica-se à cobrança não-cumulativa do PIS - Lei nº 10637/2002);

VIII. bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto na MP em destaque.

Os créditos autorizados para a Cofins são idênticos àqueles permitidos para o PIS (Lei nº 10.637/2002).

O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 7,6% sobre o valor dos itens mencionados nos incisos anteriores, na forma descrita na MP, observando-se que não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

Crédito presumido: Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos e códigos descritos na MP, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

No caso da pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em

relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, observados os métodos descritos na MP. O método eleito pelo contribuinte deve ser igualmente adotado na apuração do crédito relativo à contribuição não-cumulativa para o PIS.

O valor dos créditos apurados de acordo com a MP não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição (o mesmo aplica-se à cobrança não-cumulativa do PIS - Lei nº 10637/2002).

A MP estabelece a utilização de créditos para a pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda (o mesmo aplica-se, a partir de 1º.01.2003, à cobrança não-cumulativa do PIS- Lei nº 10637/2002).

Não incidência: A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: (i) exportação de mercadorias para o exterior; (ii) prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível; (iii) vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Neste caso a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito de COFINS apurado na forma antes descrita, para fins de: (a) dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; (b) compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, observada a

legislação específica aplicável à matéria.

A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. Tal previsão aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, sendo que o direito de utilizar o crédito não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação (o mesmo aplica-se à cobrança não-cumulativa do PIS - Lei nº 10637/2002).

A MP disciplina a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS nos casos de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços a serem produzidos, com prazo de execução superior a um ano.

Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Medida Provisória:

- as instituições financeiras, as securitizadoras de crédito e as operadoras de planos de assistência à saúde;
- as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;
- as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;
- as pessoas jurídicas imunes a impostos;

- os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei;

- as sociedades cooperativas;

- as receitas decorrentes das operações de venda de combustíveis e lubrificantes (Lei nº 9990/2000), medicamentos, produtos de perfumaria e higiene pessoal (Lei nº 10147/2000), veículos (Lei nº 10485/2002) e referentes ao transporte aéreo (Lei nº 10560/2002), ou submetidas à incidência monofásica da contribuição e, ainda, as receitas decorrentes de operações sujeitas à substituição tributária da COFINS e, também, com veículos automotores de que trata o art. 5º da Lei no 9716/98;

- as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

- as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

- as receitas submetidas ao regime especial de tributação de PIS e COFINS, previsto no art. 47 da Lei no 10637/2002, aplicado à pessoa jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica.

A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma da MP, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens adquiridos para revenda, e dos bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, adquiridos de pessoa jurídica

domiciliada no País, existentes em 1º.02.2004.

O aproveitamento de crédito em período posterior, nos casos previstos na MP em comento, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

### **Dapis - Demonstrativo de Apuração de PIS não-cumulativo**

A Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF nº 365/2003, publicada no DOU em 30.10.03, instituiu o Demonstrativo de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativo (Dapis), de apresentação obrigatória pelas pessoas jurídicas em geral, exceto para:

-as instituições financeiras, as securitizadoras de crédito e as operadoras de planos de assistência à saúde (referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e na Lei nº 7.102/83)

-as tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

-as optantes pelo Simples (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte);

-as imunes a impostos;

-os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

-as sociedades cooperativas.

A IN determina que o contribuinte deverá manter controle de todas as operações que influenciam na apuração do valor devido da contribuição e dos créditos a serem descontados, deduzidos, compensados ou ressarcidos, na forma dos arts. 2º, 3º, 5º, 5º - A e 11 da Lei nº 10.637/2002, especialmente quanto:

I) às receitas sujeitas à apuração da contribuição aplicando-se a alíquota de 1,65% - PIS não-cumulativo (art 2º da Lei nº 10.637/2002);

II) às aquisições e pagamentos efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no País;

III) aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no inciso I retro;

IV) aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações e de vendas a comerciais exportadoras com fim específico de exportação, que estariam sujeitas à apuração da contribuição em conformidade com o art. 2º da Lei nº 10.637/2002, caso as vendas fossem destinadas ao mercado interno; e

V) ao estoque de abertura, nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei nº 10.637/2002.

O referido controle conterá as informações necessárias para a segregação de receitas sujeitas à incidência não-cumulativa ou cumulativa da contribuição ao PIS, referida no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, observado o disposto no art. 100 da IN SRF nº 247/2002.

O Dapis deverá ser apresentado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do mês subsequente ao término do trimestre-calendário de referência, por intermédio de aplicativo a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço eletrônico .

Em relação ao ano-calendário de 2003, o Dapis será apresentado até o último dia útil do mês de janeiro de 2004.

A pessoa jurídica que deixar de apresentar o Dapis no prazo estabelecido, ou que apresentá-lo com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

- R\$ 5.000,00 por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo; e

- 5%, não inferior a R\$ 100,00, do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, quanto às informações omitidas, inexatas ou incompletas.

A omissão de informações ou a prestação de informações falsas no Dapis configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137/90, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Na ocorrência de tal situação, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização, previsto no art. 33, da Lei nº 9.430/96.

### **Convênio ICMS nº 79/03**

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Convênio ICMS nº 79, de 10.10.03 (DOU 14.10.03), prorrogou a vigência do Convênio nº 78/01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet e estabelece procedimentos quanto ao pagamento do imposto.

Desse modo, ficam os Estados e o Distrito Federal, até 31.12.03, autorizados a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações onerosas de serviço de acesso à Internet, de forma a que a carga tributária seja equivalente a 5% do valor total da operação.

Tal redução de base de cálculo será aplicada em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual, se assim quiser o contribuinte. Mas, uma vez utilizado o benefício, não poderão ser utilizados quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais.

Caso o prestador do serviço de acesso à Internet esteja localizado em unidade da federação diversa da do usuário, o pagamento do imposto deve ser efetuado à proporção de 50% para a unidade da federação onde se localiza a empresa prestadora e 50% para a unidade da federação onde se localiza o usuário do serviço.

Com relação à fiscalização, ela poderá ser exercida de forma isolada ou em conjunto pelas unidades da federação envolvidas na prestação, condicionando-se ao Fisco da unidade da federação de localização do

usuário do serviço o credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade da federação onde se localiza o prestador do serviço.

### **Resoluções do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal (Refis)**

A Resolução nº 31, de 03.10.03 (DOU 22.10.03) dispõe que a competência para apreciação, em instância única, de manifestação apresentada contra o indeferimento de pedido de utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais ou de bases de cálculos negativas da CSLL para liquidação de multas de mora e de ofício e dos juros de mora consolidados no âmbito do Refis é do Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte detentor do crédito.

Já a Resolução nº 32, de 16.10.03 (DOU 22.10.03) disciplina o desligamento de pessoa jurídica do Refis para ingresso no PAES.

O prazo para a transferência dos débitos se finda em 28.11.03, devendo as desistências das ações judiciais e manifestações de inconformidade ser formalizadas no mesmo prazo.

### **Prorrogação da Declaração PAES**

A Portaria Conjunta nº 5, de 23.10.03 (DOU 27.10.03), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal, prorrogou até 28.11.03 os prazos para:

- apresentação da Declaração PAES, nos moldes do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3;

- apresentação de pedido de desistência de impugnação ou recurso administrativo, que deverá ser dirigido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho de Contribuintes, conforme o caso, devidamente protocolizada na unidade da SRF de jurisdição do sujeito passivo (artigo 11, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3); e
- para protocolização da Declaração de desistência e da Declaração de desistência e demonstrativo do débito referentes aos créditos tributários que se encontram com sua exigibilidade suspensa pela existência de liminar em mandado de segurança ou tutela antecipada ou liminar em outros tipos de ações (artigo 9º, § 1º, I e II, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1).

**Decreto nº 44.015 - Regulamentação da Lei Municipal nº 13.525, de 2003.**

A Prefeitura de São Paulo, em 21 de outubro de 2003, promulgou o Decreto Municipal nº 44.015, o qual regulamenta a Lei 13.525, que trata sobre a ordenação de anúncios no Município de São Paulo.

O referido Decreto dispõe sobre o modo e documentos necessários para que seja feito o pedido de licenciamento de anúncios, sejam eles indicativos de estabelecimento ou publicitários.

Para a afixação de anúncios publicitários, o Decreto estipula uma tabela de “rarefação”, segundo a qual, dependendo das dimensões dos anúncios, deverá ser observada uma distância mínima entre os mesmos, sendo que só será concedido Alvará de Instalação para um anúncio quando eventual pedido anterior de licenciamento de anúncio, que

interferir na rarefação, for indeferido definitivamente.

Disciplina, ainda, o Decreto, que, em casos de anúncios a serem afixados em imóveis tombados ou nos arredores dos mesmos, o pedido de licenciamento será encaminhado ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de São Paulo – CONPRESP, que elaborará parecer favorável ou não à afixação dos anúncios.

Quanto a anúncios transitórios e de balão ou anúncio inflável, determina o Decreto Municipal que caberá as Subprefeituras o licenciamento, a fiscalização e, caso seja necessário, a aplicação de multas.

Por fim, o Decreto Municipal determina que a aplicação de multas por descumprimento do disposto na Lei 13.525/2003 e mesmo, no próprio Decreto, não exime o infrator da obrigação de remover o anúncio, ou de indenizar a Prefeitura pelos gastos com a remoção, bem como não impede a aplicação das demais sanções e medidas administrativas e judiciais cabíveis.

## **DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

**Assunto:** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

**Ementa:** DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUÇÃO. CRÉDITOS DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão, na legislação tributária em vigor, que permita a dedução, da base de cálculo da CSLL, de valores relativos a créditos de ICMS, como se despesas operacionais fossem.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 299 e 344, Parecer Normativo CST 32/81.

**(Solução de Consulta nº 35, de 01.09.03; DOU 03.10.03)**

**Assunto:** Normas Gerais de Direito Tributário

**Ementa:** COMPENSAÇÃO

Os créditos do extinto Finsocial reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, a qual permitiu a compensação com débitos do Cofins, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 49; IN SRF nº 210, de 2002, art. 30 e IN SRF nº 323, de 2002, art. 1º.

**(Solução de Consulta nº 174, de 23.09.03; DOU 24.10.03)**

Para esclarecimentos e informações adicionais sobre os artigos veiculados nesta edição e edições anteriores, favor entrar em contato com os advogados do setor tributário:

CPC@peixotoecury.com.br

MF@peixotoecury.com.br

FGM@peixotoecury.com.br

ECD@peixotoecury.com.br

FAL@peixotoecury.com.br

Conheça também nosso Boletim Jurídico Bimestral Lawgico com atualizações de todas as Áreas do Direito, a disposição no site [www.peixotoecury.com.br](http://www.peixotoecury.com.br).